



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13401.000429/2003-87  
**Recurso n°** 141.112 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão n°** 203-13.332  
**Sessão de** 07 de outubro de 2008  
**Recorrente** PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Seagram do Brasil Ind. e Comércio LTDA.)  
**Recorrida** DRJ - Recife-PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/07/1998 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO CONTESTADO MEDIANTE COMPENSAÇÃO EFETUADA COM BASE EM AÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

O reconhecimento do direito à compensação deve ser seguido da regular apuração do *quantum* a repetir, sem a qual os débitos não podem ser compensados. Na situação em que o direito aos créditos é reconhecido na via judicial, é imprescindível a formalização de processo administrativo, independentemente de a compensação se dar com tributos da mesma espécie ou não, pelo que, inexistindo o referido processo, mantém-se o lançamento contestado mediante alegação de compensação cujo direito teria sido reconhecido judicialmente.

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. VALOR DECLARADO EM DCTF COM COMPENSAÇÃO. SALDO A PAGAR REDUZIDO. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

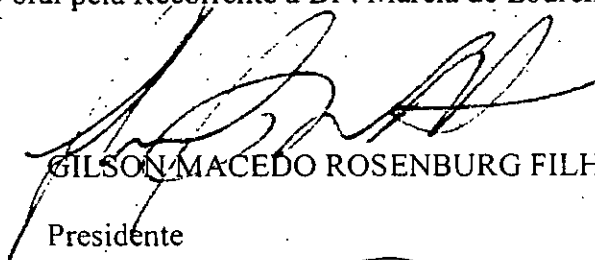
No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como compensados devem ser lançados, sendo as multas de ofício respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

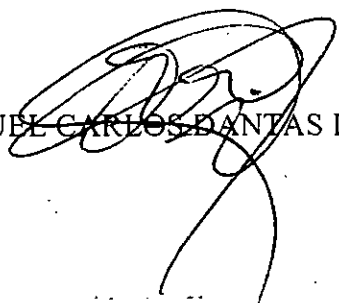
Recurso provido em parte.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28, 11, 08  
Marilda Cursino da Oliveira  
Mat. Slape 91650


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

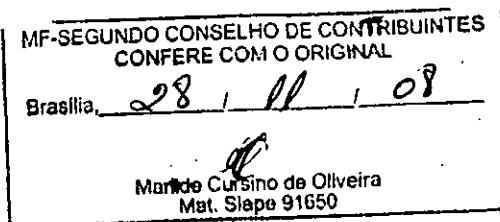
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício. Os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral pela Recorrente a Dr.ª Márcia de Lourenço Alves de Lima OAB-SP 126647.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO  
Presidente

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28, 11, 08  
  
Marilde Curioso de Oliveira  
Mat. Slape 91650



## Relatório

Trata o processo do Auto de Infração eletrônico de fls. 04/14, relativo ao PIS Faturamento, períodos de apuração de 01/1998 a 03/1998 e de 07/1998 a 12/1998, no valor total de R\$ 1.856.112,59, incluindo juros de mora e multa no percentual de 75%.

A autuação decorreu de auditoria eletrônica em DCTF, segundo a qual o processo judicial informado para compensação sem DARF não foi comprovado.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, alegando ter efetuado compensação de acordo com o Processo nº 97.0008883-9 (o número corresponde ao informado na DCTF relativa ao terceiro trimestre de 1998, sendo que na do primeiro trimestre de 1998 consta o número 13896.000264/98-91, enquanto na do terceiro trimestre o campo destinado ao número está zerado). Afirma também que deve apenas retificar as DCTF, corrigindo os números antes informados.

Por resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 470/472):

*4. Em face da apresentação pela contribuinte de cópia da sentença proferida no processo nº 97.0008883-9, da 9ª Vara Federal de São Paulo, fl. 49, e o contido no Parecer/SORAT/DRF/CSA/PE, que foi aprovado pelo Despacho do Delegado da DRF/CSA/PE, fl. 381, e, ainda, a contribuinte citar na DCTF, fl. 08, referente aos períodos de julho a setembro de 1998, que os valores teriam sido compensados através do processo nº 13896.000264/98-91 e tendo em vista a DRF/CABO/PE não ter feito referência ao mencionado processo e não ter juntado nenhum documento que comprovasse ter o processo nº 97.0008883-9 transitado em julgado, processo a que se refere no parecer e que a contribuinte cita para compensar os valores correspondentes aos períodos de outubro a dezembro de 1998, retornou o processo a Delegacia de Origem para adotar as providências descritas às fls. 410/411.*

*5. Na INFORMAÇÃO EQUIJUD/SORAT/DRF/CSA/PE, fls. 417/424, consta que:*

*5.1 - "compulsou-se os autos do processo administrativo 13896.000264/98-91, tendo-se constatado que não está anexado àquele processo qualquer pedido de compensação de débitos de contribuição para o PIS";*

*5.2 - "quanto ao segundo quesito, procedeu-se à pesquisa junto ao site www.trf3.gov.br do andamento processual da ação tombada sob o nº 2000.03.99.010872-5 (processo originário: 97.0008883-9/SP), tendo sido emitido o extrato que foi acostado às fls. 414/415"; 5.3 - "no extrato de fls. 414/415, detecta-se que, contra o acórdão de fls. 357/366, foram interpostos recursos especiais pela autora e pela Fazenda Nacional";*

IMP-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 11 / 08  
Marilde Cursino da Oliveira  
Mat. Slape 91650

5.4 - "segundo despacho anexado à fl. 416, o recurso especial interposto pela autora teve seu seguimento admitido, enquanto o da Fazenda Nacional teve sua subida negada";

5.5 - "em face da ~~negativa~~ de seguimento do recurso especial, a Fazenda Nacional ajuizou Agravo de Instrumento aos 24/07/2006 (vide extrato de fl. 414; registro de petição protocolizado sob o nº 191642);

5.6 - "... resta indubitável não ter ocorrido o trânsito em julgado do processual judicial 97.0008883-9".

6. Cientificada a contribuinte da Informação Fiscal, em 28/08/2006, conforme "AR", fl. 97, apresentou, a manifestação, de fls. 427/443, por seu procurador, instrumentos, de fls. 456/460, em 19/09/2006, fl. 427, alegando, em síntese, que:

6.1 - não obstante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife tenha baixado os presentes autos em diligência para manifestação da Delegacia da Receita Federal no Cabo de Santo Agostinho, há que ressaltar a impertinência dos argumentos da Delegacia de Origem, principalmente, os valores exigidos no presente auto de infração, decorrem dos períodos de apuração de Janeiro/1998 a Março de 1998 e Julho/1998 a Dezembro/1998, os quais foram compensados com créditos do próprio PIS, decorrente de recolhimento efetuado com fulcro nos Decretos-Leis nº 2245/88 e 2449/88, portanto, antes do advento da Lei Complementar nº 104/2001, a qual instituiu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, que vedou a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;

6.2 - às fls. 429/443, a contribuinte trata sobre a:

6.2.1 - da coisa julgada resultante da ação de repetição de nº 90.0005978-0;

6.2.2 - da Resolução do Senado Federal nº 49 de 10 de outubro de 1995;

6.2.3 - da Medida Provisória nº 1.209 de 28 de novembro de 1995;

6.2.4 - efeitos em relação à coisa julgada desfavorável à Pernod;

6.2.5 - da finalidade da Ação Cautelar nº 96.0040523-9 e da Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica nº 97.0008883-9;

6.2.6 - o ajuizamento da Ação Cautelar nº 96.0040523-9 e da Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica nº 97.0008883-9, ocorreu apenas em virtude das restrições impostas pelas instruções normativas 67/92 e 21/97, respectivamente, atacadas nas citadas ações ajuizadas sucessivamente, para discutir os critérios de apuração a contribuição ao PIS e índices de correção monetária e não para que a Impugnante não fosse mais obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS na forma dos indigitados Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88. Desta forma, de modo nenhum se pode afirmar que a Impugnante está

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28, 11, 08  
Mário Cury de Oliveira  
Mat. Slape 91650

*desamparada por efetuar as compensações antes do trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 97.0008883-9;*

*6.2.7 – há que se considerar que as compensações relativas aos débitos objeto do presente auto de infração (períodos de apuração janeiro/1998 a março de 1998 e julho/1998 a dezembro/1998) não foram efetuadas sob a égide da Lei Complementar 104/2001, a qual inseriu o artigo 170-A no CTN, razão pela qual, as limitações por ela impostas não se aplicam à compensação do PIS recolhido indevidamente, uma vez que tal contribuição, na forma dos Decretos-Leis 2445 e 2449 de 1988, foi retirada do ordenamento jurídico pelas inconstitucionalidades declaradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, ratificada pelo Senado Federal e reconhecida pelo Poder Executivo Federal;*

*6.2.8 – além dos fatos geradores ora exigidos não terem sido compensados sob a égide da Lei Complementar 104/2001, a qual inseriu o artigo 170-A no CTN, dispensando, assim, o requisito do trânsito em julgado para efetuar a compensação, vale mencionar inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN, à casos de compensação efetuada com crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, sobre o que já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica do voto proferido pelo Min. Castro Meira, no julgamento do Resp nº 955.058/PE, que transcreve à fl. 438;*

*6.2.9 – não obstante referida ação esteja pendente e Recurso Especial interposto por ambas as partes; pode-se afirmar ter ocorrido o trânsito em julgado de matérias que não foram objeto do Recurso Especial interposto pela União Federal e, a menos que ocorra uma decisão ultra petita quando do julgamento do mesmo, há matérias sobre as quais o Superior Tribunal de Justiça não poderá se pronunciar, por não terem sido objeto do recurso. Por outro lado, a fim de que não paire dúvidas acerca do direito da Impugnante, há que se considerar o risco de perda das matérias ainda pendentes de julgamento nos Recursos Especiais, bem como daquelas que foram objeto de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

*6.2.9.1 – restituição dos valores recolhidos no último decênio;*

*6.2.9.2 – aplicação do critério da semestralidade na apuração da base de cálculo da contribuição;*

*6.2.9.3 – aplicação dos índices reais de correção monetária definidos na decisão do Tribunal Regional Federal;*

*6.2.9.4 – aplicação da Taxa Selic a partir de 01.01.1996;*

*6.2.10 – em razão do exposto, mesmo que o Recurso Especial da União Federal tenha abordado todas as questões decididas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região sabe-se que o mesmo não será provido, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o posicionamento acerca das referidas matérias. Desta forma, uma vez demonstrada a origem e a idoneidade do crédito tributário utilizado pela Impugnante para compensar com crédito de PIS, não restam alternativas, a não ser o cancelamento do presente auto de infração.*

A 2ª Turma da DRJ manteve o lançamento, considerando que a contribuinte não estava amparada por decisão definitiva administrativa e ou decisão judicial transitada em julgado que determinasse a compensação alegada. Também observou que *“a autuada não comprovou que efetuou a escrituração fiscal ou contábil de possíveis compensações, ou seja, não comprovou que exerceu o seu direito quanto a possíveis créditos objeto de compensação sem necessidade de requerimento, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21/1997 e alterações posteriores.”*

No mais, a decisão recorrida reputou legal os juros de mora e multa de ofício aplicados.

O Recurso Voluntário de fls. 479/496, tempestivo, insiste no direito à compensação alegada.

Inicialmente, ressalta que a compensação foi efetuada antes da Lei Complementar nº 104/2001.

Em seguida informa que o Acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região na ação de repetição de indébito nº 90.0005978-0, em 08/10/92, transitou em julgado desfavoravelmente à recorrente, resultando na conversão dos depósitos judiciais em favor da União, em 14/11/1997. Argúi, todavia, que os efeitos desse trânsito em julgado não mais subsistem, em virtude da Resolução do Senado nº 49/95 e do art. 17 da Lei nº 10.522/2002, cujo inc. VIII dispensou os créditos do PIS exigidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Nessa linha, defende que *“os recolhimentos efetuados posteriormente a 10/10/95, inclusive a conversão em renda da totalidade judiciais ocorrida em 14/11/97, estariam protegidos pelos efeitos da Resolução do Senado Federal.”* (fl. 488, item 24 da peça recursal).

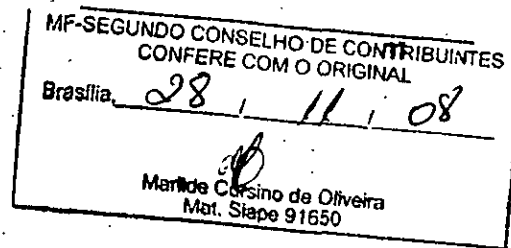
Repisa que o ajuizamento da Ação Cautelar nº 96.0040523-9 e da Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica nº 97.0008883-9 ocorreu apenas em virtude das restrições impostas pelas instruções normativas 67/92 e 21/97, que tais ações visaram discutir os critérios de apuração do PIS e índices de correção monetária, e que não se pode afirmar estar a Recorrente desamparada, por efetuar as compensações antes do trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 97.0008883-9.

Mais adiante argumenta que o art. 170-A do CTN não se aplica às compensações com créditos sujeitos ao lançamento por homologação, conforme julgado do STJ que menciona (REsp nº 955.058/PE).

Por fim, defende que o prazo para a repetição do indébito alegado é de dez anos (tese dos cinco mais cinco), que a base de cálculo do PIS deve ser calculada com aplicação da semestralidade, que cabe aplicar os índices de correção monetária reconhecidos na decisão do TRF, incluindo os chamados expurgos inflacionários, e a partir de 01/01/96 se aplica a taxa Selic.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 11, 08
Marilda Cursino de Oliveira Mat. S/ape 91850	



## Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

A recorrente insiste na compensação com créditos do próprio PIS recolhido conforme os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, cujo amparo estaria na Resolução do Senado n.º 49/95, apesar do trânsito em julgado desfavorável na sua ação de repetição de indébito n.º 90.0005978-0. Quanto ao processo judicial mencionados em uma das DCTF auditadas (n.º 97.0008883-9), em nada alteraria tal direito porque visaria as restrições impostas pelas instruções normativas 67/92 e 21/97.

Independentemente dos efeitos da Resolução Senatorial, que para mim não desfaz a coisa julgada na situação destes autos, o certo é que a recorrente não comprovou qualquer valor do suposto indébito. Também não demonstrou ter escriturado a compensação em sua contabilidade, o que seria necessária para que pudesse se cogitar do art. 66 da Lei n.º 8.383/66.


Ao pretender aproveitar a repetição do indébito para liquidar o valor do Auto de Infração, a contribuinte despreza a necessidade de processo administrativo específico de compensação, anterior ao lançamento. Daí não cabe reduzir o lançamento no valor do principal, embora sobre esse valor caiba a exclusão da multa de ofício, por estar o tributo informado em DCTF.

Na situação dos autos, de direito ao crédito reconhecido em processo judicial, a exigência de processo administrativo próprio é antiga. Sem a sua formalização a administração tributária não tem como apurar o *quantum* a repetir e proceder (ou não) à homologação da compensação realizada pela contribuinte.

No sentido da exigência de processo administrativo na situação do direito à repetição reconhecido judicialmente, bem como do trânsito em julgado, já dispunham os arts. 12, § 7º, 14, § 6º, e 17, da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10/03/97. Posteriormente, na IN SRF n.º 210, de 30/09/2002, foi esclarecido que, na hipótese de título judicial em fase de execução, o requerente deverá comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, e que não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório (art. 37, §§ 2º e 3º).

Como é cediço, a restituição e compensação dos indébitos tributários possui rito próprio, necessário para que a Secretaria da Receita Federal possa comprovar a certeza e liquidez dos valores a repetir.

Não tendo sido formalizado o processo administrativo relativo à compensação pleiteada, mantém-se a parte remanescente do Auto de Infração, cujo valor principal deve ser

1.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 11 / 08
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siapo 91650	

CC02/C03
Fls. 513

acompanhado dos juros e da multa de mora respectivos. Quanto à multa de ofício sobre essa importância, deve ser cancelada. É disto que trato doravante.

A época do lançamento vigia o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, com a seguinte redação:

*Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

A contribuinte informou em sua DCTF a compensação indevida, de forma a reduzir o saldo a pagar. Assim procedendo apresentou declaração inexata acerca do tributo devido, infração cuja cominação é exatamente a multa de ofício, como aplicada.

Contudo, o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (conversão da MP nº 135, de 30/10/2003, publicada em 31/10/2003), com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, publicada em 30/12/2004, estabeleceu que na hipótese de diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, só se aplica a multa isolada de 150%, própria das hipóteses de sonegação, fraude e conluio previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Observem-se as redações do art. 18 da Lei nº 10.833/2003,<sup>1</sup> primeiro a original (tracejada), em seguida a modificada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004:

~~Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.~~

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei*

<sup>1</sup> Não é levada em conta neste processo nova alteração na redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, desta feita estabelecida pelo art. 117 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005, e que só possui efeitos a partir de 14/10/2005, conforme o art. 132, II, "d" desta última. Segundo essa nova redação a multa de ofício, no percentual básico ou qualificado, também se aplica nas hipóteses previstas no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ou seja, nas seguintes hipóteses em que a compensação é considerada não declarada: a) crédito de terceiros; b) crédito referente ao crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) crédito referente a título público; d) crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e) crédito não referente a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28, 11, 08  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650

CC02/C03  
Fls. 514

nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, DOU DE 30/12/2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Como no caso em tela não se verifica nenhuma das hipóteses que ensejam a aplicação da penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004, cabe invocar o art. 106, inciso II do CTN, que prevê a retroatividade da lei a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A confirmar a aplicação da retroatividade benigna, o entendimento manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004 (que se refere apenas ao caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, por haver sido expedida antes das modificações introduzidas pela Lei nº 11.051, de 2004):

**EMENTA:** (...)

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no "caput" desse artigo.

A confirmar a necessidade (e manutenção) do lançamento, a circunstância de que os valores dos débitos informados em DCTF, quando compensados e com saldos a pagar reduzidos, no período autuado não restavam confessados. À vista do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da legislação infralegal da época, somente os saldos a pagar informados em DCTF constituíam-se em confissão de dívida, sendo passíveis de cobrança administrativa ou de inscrição na Dívida Ativa da União, esta seguida da execução fiscal, se o débito não for pago em tempo hábil.

Seja na cobrança administrativa, seja na judicial, o valor confessado deve ser acompanhado da multa de mora respectiva, independentemente de lançamento de ofício. Por isto é que, apesar de cancelada a multa de ofício no lançamento em tela, a multa de mora continua sendo devida.

Os demais valores consignados em DCTF, afora os de saldos a pagar, não se constituíam em confissão de dívida.

Observe-se a redação do art. 5ª do Decreto-Lei nº 2.124/84:

*Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

(negrito ausente do original).

Pelo citado artigo não se conclui que qualquer comunicação acerca da existência de crédito tributário permite a cobrança direta do valor informado, sem o regular lançamento. Há de se analisar cada obrigação acessória, nos termos em que instituída e em cada período de apuração, para se saber se os valores do crédito tributário nela declarados estão sendo confessados ou não. Se confessados, é permitida a cobrança sem o lançamento; do contrário, carece do ato privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN.

Neste sentido é que Leandro Paulsen informa o seguinte:

*Confissão de dívida. DCTF. GFIP. Efeito de Lançamento. Em sendo confessada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da declaração de débitos e créditos tributários federais, da guia de informações à Previdência ou outro documento em que conste a confissão, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o de sua obrigação, pois tal já foi feito por ele próprio que, portanto, tem conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher.*

(PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 705/706, sublinhado ausente no original).

A dispensa do lançamento tributário, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo Civil. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial. Assim, em sede tributária a confissão de dívida serve como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.

No período lançado apenas os **saldos a pagar** é que podiam ser inscritos em dívida ativa e executados judicialmente. Somente com a IN SRF nº 482, de 21/12/2004, é que se passou a considerar confissão de dívida não somente os saldos a pagar, mas também “os valores das diferenças apuradas em procedimentos de autoria interna, relativos a informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade” (art. 9º, § 1º, da referida IN), ou seja, o valor total do débito informado. Antes a IN SRF nº 14, de 14/02/2000, determinara que na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, **trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.**

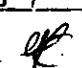
Antes da IN SRF nº 482/2004, além das IN SRF nº 14/2000, também o art. 17 da MP nº 135, de 30/10/2003 (publicada em 31/10/2003), estabeleceu que “A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.” (redação do 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela mencionada MP).

Como nenhum dos atos legais que tratam de confissão de dívida se aplica à situação em tela, é correto afirmar que os valores lançados não estavam confessados. Daí a necessidade de manutenção do lançamento, inclusive no valor principal de R\$ 290.000 (a outra parte não foi mais contestada neste Recurso Voluntário, como já informado).

Pelo exposto, dou provimento parcial para excluir a multa de ofício sobre o valor lançado, que deve ser cobrado com aplicação de juros e multa de mora.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28/11/08
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650